



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2364142-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é embargante FRANCISCO MARTINEZ ARGUDO JUNIOR, são embargados ANA NUNES MENDES, RAUL DOS SANTOS LIMA e JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGANTE: FRANCISCO MARTINEZ ARGUDO JUNIOR
EMBARGDOS: ANA NUNES MENDES, RAUL DOS SANTOS LIMA E JOSÉ
EDUARDO DE OLIVEIRA

VOTO nº 206.550

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado – Pretensão infringente – Descabimento.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra o acórdão de fls. 115/121, entendendo ter havido omissão e contradição no julgado. Pede o acolhimento dos embargos, de modo que os vícios apontados sejam sanados.

É O RELATÓRIO.

Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, tendo tudo o que está nos autos sido considerado para o julgamento o final do recurso.

Na verdade, está nítido nos embargos opostos, o intuito infringente dos mesmos, fim para o qual não podem ser utilizados.

A esse propósito, conferir o seguinte entendimento:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36^a ed.).

Nestes termos, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator